



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358947

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1153953-55.2023.8.26.0100, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante JORGE LUIZ FUMAGALLI, é apelado SOCIETE AIR FRANCE CIA AEREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.240

Apelação Cível nº 1153953-55.2023.8.26.0100

Foro de Taquaritinga / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Taiana Horta de Pádua Prado

Apelante(s): Jorge Luiz Fumagalli

Apelado(a)(s): Societe Air France Cia Aerea

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ E EXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS QUE SE TORNARAM TEMAS IMUTÁVEIS. RECURSO DA AUTORA. CONTROVÉRSIA QUE RESIDE NOS DANOS MATERIAIS E NA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

REVELIA DA RÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. O réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para oferecer sua defesa no processo. Tornou-se revel e é bem verdade que a presunção de veracidade dos fatos descritos pela autora/apelada figura como um dos efeitos da revelia, mormente se a narrativa traçada na petição inicial está reforçada por documentos que a torna verossímil, como ocorre no caso. O autor narra que houve extravio temporário de bagagem que, após 15 (quinze) dias, a mala foi devolvida com avarias e não entregou, dentre seus pertences, uma camisa de time de futebol. O autor juntou fotografias e exibiu uma estimativa do valor dos pertences em R\$ 800,00 (oitocentos reais) A análise dos fatos à luz do conjunto probatório produzido nos autos, revela bem caracterizados os danos materiais.

DESACOLHIDO O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Em regra, o extravio de bagagem enseja mero aborrecimento. Em tais situações, são reconhecidos danos morais apenas quando o extravio de bagagem enseja consequências extraordinárias. Dano moral que não se presume. O montante da reparação arbitrado na r. sentença (R\$2.000,00) não comporta majoração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO.

Os honorários do patrono da autora comportam majoração e serão estimados em 20% do valor da causa, à luz dos critérios estabelecidos no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 62/64), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JORGE LUIZ FUMAGALLI na ação de indenização por danos morais e materiais que move contra a SOCIETE AIR FRANCE CIA AEREA.

Versa a ação sobre o serviço prestado pela ré e os danos advindos de extravio de bagagem.

A ré figura como parte revel no processo.

A nobre magistrada *a quo* prolatou a r. sentença ora guerreada. Inicialmente, citou a revelia da ré no processo e a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Fez referência ao entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.331, Tema 210. Aplicou, na hipótese, em relação aos danos materiais, as convenções de Varsóvia e Montreal e, em relação aos danos morais, as medidas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Desacolheu a preensão indenizatória por danos materiais, eis que não foram suficientemente comprovados. Acolheu a pretensão indenizatória por danos morais estimados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado por JORGE LUIZ FUMAGALLI contra AIR FRANCE BRASIL e assim o faço para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP (IPCA) e com juros de mora pela taxa SELIC abatida do IPCA, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ). Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC)*”.

Inconformado, o autor apela (fls. 67/79). Narra que, ao retornar de viagem, a mala acabou extraviada e localizada 7 (sete) dias após o extravio. Todavia, houve falha do serviço na entrega da mala



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

extraviada e troca de malas que pertencia a terceiros. Até que o imbróglio fosse solucionado, a mala foi entregue na residência do autor 15 (quinze) dias após o extravio da bagagem. Sucede que a mala foi entregue avariada e sem uma camisa original de time de futebol. Insurge-se o autor contra o valor estimado aos danos morais que entende ser irrisórios, estimando-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Protesta pelo reconhecimento dos danos materiais. Diz que despendeu valores para consertar a mala e repisa que a mala veio sem uma camisa original de time de futebol. Questiona os honorários advocatícios sucumbenciais.

A ré ofereceu contraminuta (fls. 116 e seguintes).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O extravio de bagagem, a responsabilização da ré e a existência de danos morais tornaram-se temas imutáveis, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à míngua de manifestação de inconformismo por parte da parte contrária.

A controvérsia reside na quantificação dos danos morais, nos danos materiais e nos honorários advocatícios sucumbenciais.

Da revelia

O ato citatório goza de validade e a ré deixou transcorrer “in albis” o prazo para oferecer sua defesa no processo.

Tornou-se revel e é bem verdade que a presunção de veracidade dos fatos descritos pelo autor/apelante figura como um dos efeitos da revelia, mormente se a narrativa traçada na petição inicial está reforçada por documentos que a torna verossímil, como ocorre no caso.

O autor narra que houve extravio temporário de bagagem que, após 15 (quinze) dias, a mala foi devolvida com avarias e não entregou, dentre seus pertences, uma camisa de time de futebol. O autor juntou fotografias e exibiu uma estimativa do valor dos pertences em R\$ 800,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

(oitocentos reais).

A análise dos fatos à luz do conjunto probatório produzido nos autos, revela bem caracterizados os danos materiais.

A pretensão de cobrança merece respaldo.

Da quantificação dos danos morais

É sabido que o valor da reparação de danos morais não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência.

A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: *"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa"* (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.

Insta consignar que o dano moral não se presume. E, em regra, o posicionamento adotado é que o mero extravio temporário de bagagem enseja mero aborrecimento, principalmente se considerado o retorno do passageiro à sua residência. Em se tratando de extravio de bagagem, são reconhecidos danos morais apenas quando há extravio definitivo de bagagem e, ainda assim, devem ser vislumbradas as consequências extraordinárias.

Anote-se a atual redação do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, incluído recentemente pela Lei nº 14.034/2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga”. [\(Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020\).](#)

O fato é que o valor estimado aos danos morais pela autora soa elevado (R\$ 10.000,00). A fim de atender aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida, fica mantido o montante da reparação fixado na sentença em R\$ 3.000,00.

A sentença não comporta reparo nesse ponto.

Honorários sucumbenciais do patrono da autora

O autor saiu vencedora nas pretensões indenizatórias por danos morais e materiais.

Com efeito, os honorários advocatícios estimados com base no valor da condenação atingiram patamar reduzido.]

A fim de garantir a justa remuneração do patrono, e considerada a causa em debate que não goza de complexidade, entende-se suficiente e razoável o arbitramento de honorários sucumbenciais em 20% do valor atualizado da causa.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação para condenar a ré ao pagamento de danos materiais fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizados da data da publicação do acórdão e acrescidos juros de mora da data da citação, cuidando-se de responsabilidade civil contratual, calculados consoante interpretação do Resp. nº 1.795.982, rel. Min. Raul Araújo, combinado com o disposto no art. 406, § 1º do Código Civil (Lei 14.905/2024), bem como para majorar o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.